



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.446 - PB (2015/0135551-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : HELIO OLIMPIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE BELTRAO GADELHA DE SA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o decreto construtivo que o recorrente praticou crime de roubo, com uso de arma de fogo, em local público e juntamente com dois outros corréus, sendo que constam notícias de que o grupo seria responsável por outros delitos de mesma natureza.

3. As afirmativas a respeito da fragilidade dos indícios de autoria, uma vez que não teria confessado, e as testemunhas não o teriam reconhecido, consistem, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.446 - PB (2015/0135551-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : HELIO OLÍMPIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ANDRE BELTRAO GADELHA DE SA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por HÉLIO OLÍMPIO DOS SANTOS contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC nº 0000470-18.2015.815.000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 85/96):

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 70-, AMBOS DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOBSERVÂNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS FÁTICOS OU JURÍDICOS QUE SUSTENTEM A PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS COMPROVADOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Não há que se falar em excesso de prazo quando o rito processual segue seu ritmo correto, devendo seu curso atender à razoabilidade e à particularidade de cada caso.

- Encontrando-se presentes a materialidade do crime e indícios de autoria do delito imputado, há justa causa para a segregação cautelar do paciente.

- Facilmente se percebem os requisitos autorizadores do decreto preventivo, cuja decisão encontra-se satisfatoriamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

- A existência de condições pessoais favoráveis ao agente não autorizam , por si só, a concessão de liberdade provisória, ou, então, de revogação da prisão preventiva, quando presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. ARGUMENTO PREJUDICADO.

Não comprovado o requerimento do paciente nesse sentido na instância originária, impossível sua apreciação por esta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Contudo, presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, resta prejudicado o julgamento deste argumento.

No presente recurso, a defesa alega que a informação de que o recorrente confessou a prática do crime, bem como cometimento de outros roubos na região, seria falsa, uma vez que teria *feito uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio perante a autoridade policial* (e-STJ fl. 103).

Sustenta, ainda, que ao contrário do que consta do acórdão, a defesa pleiteou a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Defende que a presença dos requisitos autorizadores do art. 312 não impede a aplicação de medidas cautelares alternativas. Afirma que nenhuma das vítimas reconheceu o recorrente.

Pleiteia a expedição de alvará de soltura, ou que seja determinado ao Tribunal de Justiça que se manifeste a respeito da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso ordinário.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.446 - PB (2015/0135551-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Além disso, a defesa questiona a não aplicação de medidas cautelares alternativas pelo Tribunal *a quo*.

Inicialmente, convém ponderar que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva teve os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fl. 23):

- O caso em apreço chegou ao conhecimento do Juízo por via de COMUNICAÇÃO DE PRISÃO FLAGRANTE DELITO, em período de Plantão Judiciário. Logo, há de se perceber que as investigações ainda estão em curso e que no momento para decidir sobre o pedido da defesa o juízo deve se ater a LEGALIDADE DA PRISÃO. O MP já posicionou-se pela legitimidade da prisão flagrante, após, obviamente, analisar os seus requisitos. Numa breve análise, os argumentos da defesa se confrontam com os dados do flagrante; As vítimas em ambiente policial - reconheceram os agressores e após diligências produzidas pela polícia, no veículo utilizado na prática do ilícito penal - um Meriva de Placa NPX 5759/PB - por sinal um taxi - dentro do mesmo veículo foi encontrado dois revólveres, municiados e vários aparelhos de celular, conforme o depoimento do policial CARLOS ALBERTO BATISTA FARIAS; por aí já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebe que paira um forte fundamento no que diz respeito à autoria e à materialidade dos fatos ainda em investigação.

- *Assiste razão ao Dr. Promotor quando afirma que há uma necessidade de se zelar pela ordem pública tão abalada com "prática de roubos em série nesta capital e nas cidades satélites";*
- *Não é demais lembrar que lamentavelmente a nossa Capital está entre as três cidades mais violentas do Brasil.*
- ***Em suma, se registra que os indiciados - em número de 03 (três) - utilizaram arma de fogo - tolhendo das vítimas qualquer meio de reação e, como já dito antes, estou tomando decisão baseado em comunicação do Flagrante - mas já se menciona nas peças de que os indiciados formavam um BANDO.***

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 85/96):

Infere-se dos autos que o paciente praticou, em tese, o delito capitulado no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 15 de novembro de 2014, quando, juntamente com outros dois agentes, portando arma de fogo, efetuaram um assalto em um restaurante no bairro do Bessa nesta cidade.

Após a ocorrência do fato criminoso, a polícia empreendeu diligências e conseguiu localizar o veículo utilizado no roubo, cujo condutor era o paciente, encontrando, no interior do automóvel, as armas utilizadas no delito, munições, além de vários aparelhos celulares, conforme Auto de Apreensão e Apresentação juntado à fl. 61. Assim descreveram os policiais militares Carlos Alberto Batista Farias e Marcio Alexandrino da Silva que participaram da abordagem ao veículo (depoimento na esfera policial, juntados às fls. 54 e 55).

Referidas testemunhas afirmaram inclusive que, ao perguntar ao motorista sobre aqueles objetos apreendidos, o paciente teria confessado sua participação neste e em outros assaltos e apontou os outros 2 (dois) comparsas no crime em questão (fls. 54 e 55), os quais também foram denunciado.

Ademais, uma das vítimas, Fernanda Rodrigues do Nascimento, enfatizou que o assalto no estabelecimento foi praticado por três indivíduos (depoimento fl. 57), diferentemente do que alegam os impetrantes do mandamus, quando afirmam que as testemunhas reconheceram apenas os outros dois denunciados como autores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

Desta feita, há justa causa na presente restrição da liberdade do paciente, eis que a materialidade e os indícios de autoria do delito imputado ao paciente encontram-se presentes.

A prisão preventiva do paciente está embasada nos requisitos autorizadores para tal, estando devidamente fundamentada, com elementos concretos e exame preciso dos fatos que norteiam e autorizam a segregação preventiva, que se deu em conformidade ao que estipulam os arts. 311 e 312 do CPP. Senão, vejamos:

(...)

Percebe-se, da narrativa criminosa, a periculosidade do agente à ordem pública, pela gravidade do delito, em tese, cometido, com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, além do fato do próprio denunciado ter confessado não só a prática deste, como também de outros assaltos. Tudo de acordo com os depoimentos testemunhais, que corroboram a situação fática.

Cumprе verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório dos recorrentes na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o decreto construtivo que o recorrente praticou crime de roubo, com uso de arma de fogo, em local público e juntamente com dois outros corréus, sendo que constam notícias de que o grupo seria responsável por outros delitos de mesma natureza.

Por outro lado, as afirmativas a respeito da fragilidade dos indícios de autoria, uma vez que não teria confessado, e as testemunhas não o teriam reconhecido, consistem, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DOIS ASSALTOS EM UMA MESMA NOITE. UTILIZAÇÃO DO MESMO MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos, indicativas da ocorrência de verdadeira escalada infracional, não se podendo olvidar ainda que o mandado de prisão permanece em aberto.

5. O emprego de arma de fogo, o concurso de agentes e o fato de o paciente ter, numa mesma noite, cometido dois roubos majorados em sequência, com a utilização do mesmo modus operandi - a bordo de um automóvel que sabia ser produto de crime anterior, anunciava o assalto em postos de combustíveis, subtraindo a quantia em dinheiro em poder do frentista -, denotam a reprovabilidade diferenciada das condutas a ele imputadas, revelando ainda a inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 342.086/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

É certo, por outro lado, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública.

6. *Recurso ordinário improvido.* (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e disparam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135551-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.446 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004701820158150000 00232448420148152002 232448420148152002
4701820158150000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELIO OLIMPIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRE BELTRAO GADELHA DE SA - PB016336
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU	: FRANCISCO ASSIS ESTEVÃO FILHO
CORRÉU	: JOAO CICERO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.